

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SABÁUDIA/PR

LUIS DONIZETE MELO, brasileiro, casado, servidor público, RG 6463299-0, CPF 901.089.229-87, residente e domiciliado à Rua São Lucas, n.º 70, Sabáudia/PR, venho, por meio deste, **REQUERER a abertura de CPI com pedido de afastamento liminar**, conforme os termos da documentação em anexo.

Certo de que serei atendido, protocolo o presente em 02 (duas) vias.

Sabáudia/PR, 23 de Fevereiro de 2023.



LUIS DONIZETE MELO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SABÁUDIA-PR**

LUIS DONIZETE MELO, brasileiro, casado, servidor público, RG 6463299-0, CPF 901.089.229-87, residente na Rua São Lucas, n. 70, Renascer 1, CEP 76.720-000, Sabáudia/PR, com fundamento no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, no Código Penal e na Constituição Federal, bem como demais permissivos legais, vem com o devido respeito perante esta casa de Leis apresentar:

**DENÚNCIA COM PEDIDO DE ABERTURA DE CPI E
AFASTAMENTO LIMINAR**

em face de **ALESSANDRA VALÉRIO**, vereadora, enfermeira municipal que já se encontra afastada de suas atividades por decisão proferida perante o PAD n. 01/2023 com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

FATO 1

No dia 06 de janeiro de 2023 houve o cumprimento de busca e apreensão no endereço residencial e de trabalho da Vereadora Alessandra Valério para obtenção de provas de eventual cometimento de crime de falsificação de atestados e documentos médicos perante a UBS Antônio Valério, local onde a vereadora exerce a função de enfermeira chefe, segundo consta das publicações e notícias que instruem a presente. Assim, é a presente para solicitar a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, com afastamento liminar da Vereadora de suas funções decorrentes do mandato, em virtude de estar sendo investigada pela prática de crimes de, em tese, adulteração de documentos e/ou falsidade ideológica.

FATO 02

No mesmo dia e local supracitado, a vereadora praticou, em tese, atos de improbidade administrativa se utilizando da máquina pública para obtenção de proveito próprio e promoção

pessoal, certo que foi a vereadora mais votada no Município de Sabáudia, valendo-se de suas funções para distribuição em tese, irregular e ilegal de medicamentos.

FATO 03

No mesmo dia e local, supracitado, a vereadora ALESSANDRA VALÉRIO, procedeu de **forma incompatível com o decoro parlamentar**, considerados como tal abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas em função do mandato Legislativo com a percepção de vantagens indevidas no exercício do cargo, pois feriu, em tese, o decoro parlamentar inerente de seu mandato com a prática de condutas violadoras da dignidade de sua função pública enquanto enfermeira e enquanto vereadora do Município.

DA LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA E DA ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Nos termos do artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *“Observado o rito processual estabelecido na Legislatura pertinente, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto aberto e unânime, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.*

Segundo consta do artigo Art. 76º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, *“as Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Órgão do Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”*

É de conhecimento público a exposição de fatos referente a conduta da Vereadora ALESSANDRA VALÉRIO, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS EM VIRTUDE ESTAR SENDO APURADO O PAD N. 01/2023 ONDE A VEREADORA CONSTA COMO INVESTIGADA, referente a prática, em tese, de violações as suas atividades funcionais, decorrentes desses fatos que estão sendo comunicados.

Conforme consta das Portarias n. 004/2023, 010/2023, 011/2023 e 014/2023 houve a nomeação de Comissão, Instauração de PAD em desfavor de ALESSANDRA VALÉRIO.

O mesmo procedimento imediatamente após instaurado optou por AFASTAR A VEREADORA DE SUAS FUNÇÕES, conforme portaria 018/2023.

Todas as portarias se encontram em anexo a esta Denúncia e publicadas em Diário Oficial.

Ainda, além do conhecimento público dos atos já mencionados praticados pela Administração, é possível observar a divulgação dos fatos perante a diversos endereços eletrônicos e físicos de jornais e televisão, nos termos das seguintes publicações:

<https://tnonline.uol.com.br/noticias/parana/pc-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-contra-vereadora-em-sabaudia-718288?d=1>

<https://cbnlondrina.com.br/materias/policia-civil-cumpre-mandados-na-casa-de-vereadora-em-sabaudia>

<https://riemais.com.br/politica/vereadora-e-suspeita-de-falsificar-atestados-e-marido-detido-com-pistola-e-espingardas/#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20cumpru%20mandado,a%20servidor a%20trabalhava%20como%20enfermeira.>

<https://www.facebook.com/ReportagemMarceloOliveira/videos/aten%C3%A7%C3%A3o-ao-vivo-vereadora-de-sabaudia-%C3%A9-presa-ap%C3%B3s-ser-denunciada-por-m%C3%A9dica-atua/1533619800480014/>

<https://maringapost.com.br/destaque/2023/01/06/vereadora-e-suspeita-de-falsificar-atestados-medicos-marido-e-preso-por-porte-ilegal-de-arma/#.Y90P5nbMIdU>

Verifica-se ampla divulgação do fato no Estado do Paraná que foi identificado pela Polícia Civil da Cidade de Arapongas, quando do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, em virtude da existência de investigação criminal em desfavor da denunciada.

Logo, nos termos do Regimento Interno mencionado, a presente denúncia é legítima e merece recebimento de processamento perante os nobres vereadores, que tem o dever legal de apurar a ocorrência dos fatos denunciados e outros que, porventura, sejam identificados no decorrer das apurações, que resultarão da decisão de cassação do mandado da vereadora.

A competência para tramitação também está amplamente categorizada na Lei do regimento interno, uma vez que, REITERA-SE houve a abertura de PAD n. 01/2023 QUE AFASTOU PREVENTIVAMENTE A VEREADORA de suas funções como enfermeira chefe do Posto de Saúde Antonio Valério, para evitar a continuidade de eventuais praticas delitivas.

O subscritor desta denúncia é eleitor da Cidade de Sabáudia e propõe a presente representação com competência legal para o ato **na qualidade de cidadão**, nos termos do artigo 116 do Regimento interno. Para comprovar sua condição de munícipe, o subscritor junta seus comprovantes de endereço e cópia do título de eleitor.

DO DIREITO

ARTIGO 115 DO REGIME INTERNO – POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO MANDATO

A vereadora denunciada, como se verifica dos fatos acima descritos e das provas juntadas à presente Representação, **quebrou o decoro parlamentar em razão de sua conduta ante os fatos narrados nessa exordial, cometeu ato de improbidade administrativa e se envolveu com atividade, em tese, criminoso.**

As condutas narradas nos fatos I, 2 e 3 descritos, conforme disposto no artigo 115 do Regimento interno, incorrem em cassação do mandato eletivo da vereadora:

Segundo consta do artigo 115:

Art. 115 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V. Proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, considerados como tal abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas em função do mandato Legislativo e a percepção de vantagens indevidas no exercício do cargo;

QUANTO AO DECORO PARLAMENTAR está descrito também no Regimento Interno do Congresso Nacional Brasileiro, em seu art. 244:

Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

O Professor e Jurista MIGUEL REALE define em sua obra "Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo" que o ato indecoroso imputado ao parlamentar importa em falta de respeito à própria dignidade institucional do Poder Legislativo, vejamos:

"O ((status)) do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida) implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence (...). No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e

falta de respeito à dignidade do poder legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."

Como acima exposto, os atos do Representado evidenciam abuso às regras da moralidade, boa conduta e respeitabilidade e, ainda, contribuem para corroer a imagem e o prestígio da Câmara de Vereadores perante a opinião pública, corrompendo a confiança e a dignidade do mandato parlamentar.

Representantes do Poder Legislativo são obrigados a seguir uma série de condutas relativas aos cargos que exercem. Quando descumprem com essas normas, que variam por serem estabelecidas por códigos de ética de câmaras municipais, assembleias legislativas estaduais e Congresso Nacional, significa que estão "quebrando com o decoro parlamentar". E, por isso, de acordo com a gravidade da infração, podem ser punidos.

O artigo 55 da Constituição Federal de 1988 também dá exemplos de condutas inadequadas que podem levar senadores e deputados, por exemplo, a perderem seus mandatos: deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; perder ou ter suspensos direitos políticos; sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado e outros.

A Câmara dos Deputados tem em seu código de ética pelo menos 14:

1. Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;
2. Receber vantagens indevidas em proveito próprio ou de outra pessoa, no exercício da atividade parlamentar;
3. Fazer acordo para a posse do suplente, condicionando-a a pagamento em dinheiro ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;
4. Fraudar o andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
5. Omitir intencionalmente informação relevante, especialmente sobre declaração de bens e de renda;
6. Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
7. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
8. Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;
9. Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
10. Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
11. Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
12. Usar verbas de gabinete indevidamente;
13. Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
14. Fraudar o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

Nos termos do regimento interno desta Câmara de Vereadores é evidente a violação dos incisos III e V do artigo 115, bem como a violação do artigo I, com a possível relação da conduta divulgada pela vereadora com corrupção ou improbidade administrativa.

Esses elementos, por si só, justifica a provocação da Câmara de vereadores para adoção das providências cabíveis para APURAÇÃO DA VERDADE REAL.

Ressalta-se que o fato indecoroso não precisa constituir crime, mas o sendo, não há óbice ao processo de cassação, ainda que tal fato seja objeto de investigação ou processo judicial, revestindo, por assim dizer, uma dupla tipicidade.

Ives Gandra da Silva Martins (1994, p. 267) – em opinião legal, frise-se – deixou-se seduzir pelo argumento de que o fato de o ato tido como indecoroso ser capitulado como crime inibiria a cassação de mandato pelo inciso II do artigo 55 da CF/88, restando somente a possibilidade de cassação pelo inciso VI do mesmo artigo. Entendeu o jurista:

“Se todo o ato considerado criminoso fosse também tido como atentatório ao decoro parlamentar, à evidência, o n. VI nunca poderia ser utilizado, na medida em que a sanção pretendida viria com a singela aplicação do n. II.” Não faria sentido suprimir o poder disciplinar da casa legislativa exatamente nos casos mais graves, como são os crimes. O voto do Ministro Octavio Gallotti (BRASIL, 1992b, p. 794), no MS 21.443 foi categórico a esse respeito:

“Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.”

Aceitar que a existência do crime – por ser causa autônoma de perda do mandato – impede a cassação por quebra de decoro alija o poder disciplinar do parlamento, confundindo a esfera político-disciplinar do parlamento com a judicial. Atos indecorosos podem ter descrição parecida com a de um crime, mas não preencher todos os seus pressupostos porque, não raro, as acusações são de crimes (nominalmente falando), mas os fatos se enquadram em descrições regimentais ou constitucionais que comumente não têm todos os elementos do crime.

Agregue-se que, não raras vezes, pelo princípio da tipicidade em matéria penal, por questões processuais, por prazos prescricionais etc., o criminoso não é condenado ou o é muito tempo após o término da legislatura. Sustentar que atos indecorosos não podem ser criminosos é garantir a desonra do parlamento, deixando-o aleijado enquanto não transitar em julgado a condenação do processo judicial nos casos presumivelmente mais graves.

Ademais, a existência de crime não justificaria a impossibilidade da perda de mandato por quebra de decoro somente porque há disposição específica sobre o crime como causa autônoma. Primeiro, porque não se sabe se o fato é realmente um crime, só quem poderá dizê-lo é o Judiciário, após processo em que forem observadas as garantias inerentes ao devido processo legal, não o Legislativo. Se o fato for crime, a causa da perda é outra que não a simples quebra de decoro, embora a descrição do fato seja a mesma. A qualificação que o Legislativo faz é diferente da do Judiciário, embora em ambos os casos haja observância à tipicidade (da lei penal ou a da Constituição, seja direta ou indireta – regimento interno), mais intensa na seara criminal.

Em segundo lugar, o fato de o ato indecoroso constituir crime não poderia transformá-lo em salvo-conduto para o parlamentar faltoso, deixando o parlamento indefeso.

Na interpretação das normas constitucionais, deve-se atentar para as exegeses que evitem o absurdo, bem como as que restringem a eficácia dos preceitos constitucionais.

A previsão da perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado tem a função de proteger o parlamento – não necessariamente o parlamentar – e não de prejudicá-lo. É que, além da perda do cargo público ser efeito secundário, embora não automático, da sentença criminal condenatória transitada em julgado (art. 92, I, do CP), ela também suspende os direitos políticos (CF, art. 15, III), levando, se não fosse o artigo 55, VI, à extinção do mandato do parlamentar. Em suma, com a previsão constitucional, a perda não é automática, dependendo da avaliação da casa parlamentar em um juízo político (processo de cassação) para averiguar eventuais danos à imagem da instituição.¹

Oportuno destacar ainda que ao Legislativo interessa a prova do fato feita perante ele, que não se confunde com a sua prova ou qualificação judiciária. Iniludivelmente há uma independência das esferas cíveis, criminais e político-disciplinares.

O PRÓPRIO ARTIGO 115 DESCREVE QUE O MANDATO DA VEREADORA PODE SER CASSADO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE – ATOS DE IMPROBIDADE NÃO EXIGE UMA AVALIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE A CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO DECORO PARLAMENTAR, OU ENTÃO, O QUE SERIA VIOLADO SERIA A INDEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DESTA CASA DE LEIS.

O fato demanda celeridade e urgência desta casa de leis por o tema envolve SAÚDE PÚBLICA, pessoas em condição de vulnerabilidade para satisfação de interesse político da vereadora.

Para melhor elucidação dos fatos, no que tange a esfera criminal as imputações pairam sobre o delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CP:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

¹ https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p65.pdf

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte

Todas as notícias publicadas envolvem o nome da vereadora como sendo pessoa que estava falsificando a assinatura de médicos do município para distribuição de remédios, FATO QUE DEVE SER APURADO.

O mesmo fato, por sua vez, evidencia a violação do decoro amplamente citada por este denunciante, o que merece ser visto como reprovável, levando a violação da honra descumprimento da ética na qualidade de vereadora.

Note que, possivelmente há provas referente a eventual ocorrência de atividade delituosa senhor Presidente, ou então a Comissão Processante não teria realizado o afastamento preventivo da Vereadora para apuração dos fatos. Isso demonstra o zelo da administração pública na apuração de violação do dever funcional, que deve ser exemplo para esta casa de Leis.

Logo, as matérias midiáticas apontadas são elementos suficientes para o recebimento da presente denúncia, autuação de uma CPI e afastamento da vereadora nos termos dos artigos já indicados.

Os demais elementos de prova deverão ser solicitados a autoridade policial e à Comissão Processante.

DO AFASTAMENTO DA VEREADORA DE SUAS FUNÇÕES

Em virtude dos fatos que estão sendo investigados (falsificação de documentos para promoção pessoal) a Comissão responsável pelo PAD 01/2023 Municipal, decidiu pelo afastamento preventivo da Vereadora de suas funções enfermeira. A decisão de afastamento possivelmente se para na possibilidade de obstrução de provas e/ou outro ato que influa no resultado final das investigações.

Não é possível trazer com assertividade tais informações pois o PAD mencionado tramita em sigilo, certo que houve a publicação de decisão de afastamento fundamentada no procedimento criminal que se apura, que deve ser solicitada informações pela comissão processante para instrução deste feito.

Pelas mesmas razões e também para preservação da disciplina e ordem das sessões, é dever desta casa de leis proceder a afastamento da vereadora de suas funções, com o recebimento da presente denúncia com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno:

Art. 117 - Para preservar a disciplina e a ordem das Sessões e o bom senso recomendar, o Presidente da Câmara poderá afastar-se de suas funções, o Vereador acusado, sem prejuízo de sua remuneração, desde que a denúncia seja recebida com a aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Reitera-se! Há elementos suficientes aptos a incorrer no afastamento da Vereadora de sua atividade perante esta Câmara, uma vez que possibilitar-se-á a avaliação procedimental com calma e tranquilidade, sem correr o risco de influências, interferências e/ou manipulações de condutas para imprimir comportamentos ou atrapalhar o andamento dos trabalhos.

É possível que se, caso a Vereadora continue no exercício de suas funções, prejudique o desenvolvimento e a apuração de provas, influencie ou coaja outros vereadores dentre outras.

Desta forma a melhor medida a se aplicar é o afastamento da Vereadora.

DA COMISSÃO PROCESSANTE E DO PROCEDIMENTO

Nos moldes do artigo 75 *“As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:*

I. Apurar infrações Político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções nos termos da Legislação pertinente, assegurados, dentre outros requisitos, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se LIMITARÁ A DECRETAÇÃO DA CASSAÇÃO DO MANDATO;

Estamos falando de fatos graves, Nobre Presidente!

O procedimento a ser observado consta do artigo 76 e seguintes do regimento interno:

Art. 76º-As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Órgão do Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

PARÁGRAFO ÚNICO -As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, que deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos, ato ou atos, a serem apurados;
- b) o número de Membros que integram a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas e das demais provas que se pretende produzir;
- d) o prazo de seu funcionamento.

O procedimento regimental merece ser observado com atendimento imediato, devendo as normas de processo penal serem aplicadas subsidiariamente.

DOS PEDIDOS

Nos termos do regime interno da Câmara de Vereadores este denunciante requer:

I - o recebimento e admissibilidade da presente DENÚNCIA e a competente instauração do CPI;

II - o afastamento liminar da VEREADORA ALESSANDRA VALÉRIO ficando a mesma suspensa de suas funções pelo prazo máximo em lei, eis que sua permanência no cargo poderá incorrer em interferência na apuração das denúncias;

III - seja notificado a denunciada perante esta Câmara de Vereadores, instaurando-se o processo disciplinar, e após regular tramitação, delibere a COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR pela procedência da Representação, sendo confeccionado o Parecer apropriado para a declaração da perda de mandato e envio dos autos à Mesa Diretora e julgamento do mesmo pelo Plenário;

III - seja realizada solicitação judicial com habilitação da Câmara de Vereadores na qualidade de terceiro interessado aos autos de inquérito policial que investiga o fato, possibilita acesso aos elementos de provas obtidos e sua utilização na qualidade de prova emprestada;

IV - seja realizada a oitiva de testemunhas, especialmente a dos médicos que se encontravam em atividade perante a unidade de saúde na época dos fatos, o que deverá ser oficiado ao Poder Público para especificação;

V - a utilização da oitiva dos médicos constante do Inquérito policial, caso exista, como prova emprestada perante este Procedimentos;

VI - seja realizado o depoimento pessoal do REPRESENTANTE e oitiva da técnica de enfermagem Zuleika que trabalhava no mesmo local de trabalho que a Vereadora, cujo endereço poderá ser fornecido posteriormente;

VII - seja realizada a oitiva da Denunciada para esclarecimento dos fatos.

VIII - que a apuração das condutas se pautem na cassação do mandato seja notificada a o Representada perante a Câmara de Vereadores instaurando-se o processo disciplinar.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Sabáudia 17 de fevereiro de 2023.


LUIS DONIZETE MELO
CPF n. 901.089.229-87

1. ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- comprovante de endereço;
- cópia do título de eleitor;
- cópia das publicações e notícias sobre o fato;
- Cópia das portarias 004/2023, 010/2023, 011/2023, 014/2023 e 018/2023 de instauração do PAD n. 01/2023 e afastamento preventivo da Vereadora de suas atividades funcionais junto a unidade de saúde Antonio Valério;



CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PORTARIA N.º 10/2023

O Prefeito Municipal de Sabáudia – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica INSTAURADO o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Alessandra Valério, enfermeira matriculada sob o n.º 25601, em consonância aos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia/PR – Lei 32/93-E, bem como suas alterações para apuração dos fatos contidos Inquérito Policial 0010954-80.2022.8.16.0045, decorrente do Boletim de Ocorrência n. 2022/807314, n. 157460/2022 e todos os seus anexos, bem como para apuração de eventuais fatos novos identificados no decorrer das investigações.

Art. 2º - O Processo Administrativo Disciplinar tramitará sob a responsabilidade da Comissão especial de Processo Administrativo Disciplinar designada na Portaria n. 004/2023, em consonância aos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia – Lei 32/93-E, bem como suas alterações. Fica alterada a presidência da Comissão constante na Portaria n. 004/2023, conforme a seguir:

**Presidente: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR - matrícula 170 – CPF
085.825.209.05**

Membro: GRAZIELE FAGUNDES DIAS - matrícula 98 – CPF 031.821.539.00

Membro: JAMILE LEONOR CARRINHO FLANZIN - matrícula 166 – CPF 038.921.709.32

Art. 3º - Fica estipulado o prazo legal de 60 (sessenta)

dias para realização das atividades do presente Processo Administrativo Disciplinar, prorrogável por igual período, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia – Lei 32/93-E e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos onze dias do mês de Janeiro de 2023.

**MOISES
SOARES
RIBEIRO:**
85524930982
MOISES SOARES RIBEIRO

Assinado digitalmente por MOISES SOARES
RIBEIRO 85524930982
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=35771851000112, OU=presencial,
CN=MOISES SOARES RIBEIRO:
85524930982
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2023.01.11 16:15:50-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Mario do Carmo D. S. Vieira - 3615/13/27v

ANO XII - Nº 2082 - PÁG. 5 - SEGUNDA-FEIRA - 09 - 01 - 2023 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PORTARIA N.º 004/2023

O Prefeito Municipal de Sabáudia - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída e nomeada a Comissão especial de Processo Administrativo Disciplinar em consonância aos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia - Lei 32/93-E, bem como suas alterações, em razão do documentado na CI n.º 12/23 do Gabinete do Prefeito e Inquérito Policial 157460/2022 e anexos. Os seguintes servidores, sob a presidência do primeiro, exercerão as funções desta comissão:

Presidentes: JAMILE LEONOR CARRINHO FLANZIN - matrícula 166 - CPF 038.921.709.32

Membro: GRAZIELE FAGUNDES DIAS - matrícula 98 - CPF 031.821.539.00

Membro: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR - matrícula 170 - CPF 085.825.209.05

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos nove dias do mês de Janeiro de 2023.


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PORTARIA N.º 11/2023

O Prefeito Municipal de Sabáudia - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica substituída a membra GRAZIELE FAGUNDES DIAS - matrícula 98 - CPF 031.821.539.00 da Comissão constante nas portarias 04/2023 e 10/2023, sendo nomeado como novo membro o sr. José Ângelo Corradi - Matrícula: 36601 - Cargo: auxiliar administrativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos doze dias do mês de Janeiro de 2023.

**MOISES
SOARES
RIBEIRO:**
85524930982
MOISES SOARES RIBEIRO

Assinado digitalmente por MOISES
SOARES RIBEIRO 85524930982
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(SEM BRANCO),
OU=35771851000112, OU=presencial,
CN=MOISES SOARES RIBEIRO,
85524930982
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2023.01.12 09:07:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PORTARIA N.º 14/2023

O Prefeito Municipal de Sabáudia - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

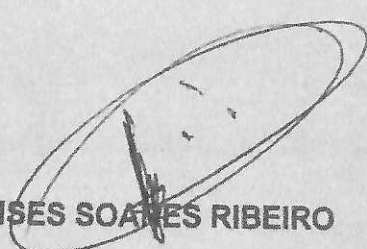
RESOLVE:

Art. 1º - Fica substituído o membro presidente EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR - matrícula 170 da Comissão constante nas portarias 04/2023 e 10/2023, sendo nomeada como nova presidenta a sra. JESIELY APARECIDA PEREIRA LIMA - Matrícula: 1349578 - Assistente social.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos dezesseis dias do mês de Janeiro de 2023.


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII - Nº 2087 - PÁG. 4 - SEGUNDA-FEIRA - 16 - 01 - 2023 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PORTARIA N.º 14/2023

O Prefeito Municipal de Sabáudia - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica substituído o membro presidente EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR - matrícula 170 da Comissão constante nas portarias 04/2023 e 10/2023, sendo nomeada como nova presidenta a sra. JESIELY APARECIDA PEREIRA LIMA - Matrícula 1349578 - Assistente social.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos dezesseis dias do mês de Janeiro de 2023.


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2084 – PÁG. 2 – QUARTA-FEIRA – 11 – 01 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PORTARIA N.º 10/2023

O Prefeito Municipal de Sabáudia – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica INSTAURADO o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Alessandra Valério, enfermeira matriculada sob o n.º 25601, em consonância aos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia/PR – Lei 32/93-E, bem como suas alterações para apuração dos fatos contidos Inquérito Policial 0010954-80.2022.8.16.0045, decorrente do Boletim de Ocorrência n. 2022/807314, n. 157460/2022 e todos os seus anexos, bem como para apuração de eventuais fatos novos identificados no decorrer das investigações.

Art. 2º - O Processo Administrativo Disciplinar tramitará sob a responsabilidade da Comissão especial de Processo Administrativo Disciplinar designada na Portaria n. 004/2023, em consonância aos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia – Lei 32/93-E, bem como suas alterações. Fica alterada a presidência da Comissão constante na Portaria n. 004/2023, conforme a seguir:

Presidente: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR - matrícula 170 – CPF 085.825.209.05

Membro: GRAZIELE FAGUNDES DIAS - matrícula 98 – CPF 031.821.539.00

Membro: JAMILE LEONOR CARRINHO FLANZIN - matrícula 166 – CPF 038.921.709.32

Art. 3º - Fica estipulado o prazo legal de 60 (sessenta)

dias para realização das atividades do presente Processo Administrativo Disciplinar, prorrogável por igual período, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia – Lei 32/93-E e suas alterações.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2090 – PÁG. 9 – QUINTA-FEIRA – 19 – 01 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PORTARIA Nº 018/2023

**DETERMINA O AFASTAMENTO PREVENTIVO DE
SERVIDOR COMO GARANTIA DA REGULARIDADE DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
INSTAURADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que a verdade real é princípio angular do procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a necessária regularidade e continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO as imputações presentes no Inquérito Policial 0010954-80/2022.8.16.0045, decorrente do Boletim de Ocorrência n. 2022/807314, n. 157460/2022 e todos os seus anexos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Lei n.º 32/93-E (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia/PR), alterado pela Lei n.º 542/2018, que prevê o afastamento preventivo destinado a evitar que o servidor respectivo possa influenciar na regular apuração do processo;

CONSIDERANDO a deliberação e requerimento da Comissão do PAD 01/2023;

O Prefeito Municipal de Sabáudia – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º - Em consonância com a deliberação da comissão processante, fica a servidora de provimento efetivo ALESSANDRA VALÉRIO, ocupante do cargo de enfermeira, matriculada sob o n.º 25601, CPF nº 017.434.369-80, lotada na Secretaria Municipal de

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Marta do Carmo D. S. Vieira - 2415/13/27v

ANO XII - Nº 2090 - PÁG. 10 - QUINTA-FEIRA - 19 - 01 - 2023 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



Saúde, a partir do dia 19/01/2023 **AFASTADA PREVENTIVAMENTE** do exercício do respectivo cargo público pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual prazo ou enquanto durar o processo administrativo disciplinar nº 01/2023.

Art. 2º - A medida cautelar prevista no artigo anterior ocorrerá sem prejuízo da remuneração do servidor público, e, diante da urgência da medida, é-lhe assegurado o contraditório de ofício.

Art. 3º - A servidora deverá permanecer à disposição da Comissão Processante, no período acima consignado e deverá indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficientes para que possa ser encontrada.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos dezanove dias do mês de Janeiro de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4.13"

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 23/2023
Data: 23/02/2023 - Horário: 11:24
Legislativo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
LUIS DONIZETI DE MELO

DATA DE NASCIMENTO
31/07/1973

Nº INSCRIÇÃO D.V.
0524 7927 0671

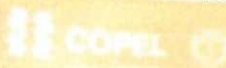
ZONA SEÇÃO
061 0213

MUNICÍPIO / UF
SABÁUDIA/PR

DATA DE EMISSÃO
13/11/2017

JUIZ ELEITORAL


Dea. Adalberto Jorge Xisto Pereira



DANFUS - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Energia Elétrica
COPEL Distribuição S.A.
RUA R. JOSÉ ZILDO RO PAZETTO, 169
CEP 81200-240 - CURITIBA, PR
CNPJ 04.068.920/0001-06 - I.E. 0623307193

Responsável pela Iluminação Pública: Município 0890 400 0836

Classificação
RESID. E RESID. URB. (R)

Tipo de Fornecimento
BIPOLAR (B)

LUIS DONIZETI DE MELO

R. SÃO LUCAS, 70 - QD 03 LT 24

CEP 85720-000
Cidade: SABAUDIA - PR
CPF 90108922957



PAGUE COM PIX

78921196

34630283

MES / ANO

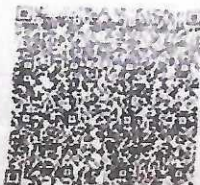
VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

01/2023

09/02/2023

R\$ 303,73



NOTA FISCAL Nº 18024838 - SÉRIE 3 / DATA EMISSÃO 17/01/2023

Consulte Chave de Acesso em:

<http://www.fazenda.pr.gov.br/inf3e/qrcode>

Chave de acesso

41230104369699000106660030180248382084902657

Protocolo de Autorização - as +00.00

EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - Pendente de Autorização

QUANTIDADE

Leitura Anterior
16/12/2022

Leitura Atual
17/01/2023

N. Dias
32

Próxima Leitura
15/02/2023

Item da Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unit. (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS / COPINS	ICMS	Taxa (R\$)
(01) CONSUMO	kWh	384	0.333615	128.07	5.59	25.05	0.258940
(02) USO SISTEMA	kWh	384	0.326220	126.04	6.70		0.310800
(03) CONT. ILUMIN.				41.48			
(04) MULTA POR A.				6.07			
(05) ACRESCIMO M.				0.67			
(06) JUROS CONTRA				2.20			
TOTAL				303.73			

POLÍTICA

Vereadora é suspeita de falsificar atestados e marido detido com pistola e espingardas

A suspeita é de que a parlamentar, que é enfermeira, utilizava carimbos médicos para a falsificação de atestados



Rafael Fantin

A- A+



+Lidas

A Polícia Civil cumpriu mandado de busca e apreensão na manhã desta sexta-feira (6) na residência da vereadora Alessandra Valério (PSB), em Sabáudia, no norte do Paraná, e na UBS (Unidade Básica de Saúde), onde a servidora trabalhava como enfermeira.



(Divulgação/Polícia Civil)

... para o tratamento dos pacientes de trabalho. Durante as buscas, foram encontradas armas e munições pertencentes ao marido da parlamentar na residência do casal.

A Polícia Civil apreendeu uma pistola calibre 9mm, uma espingarda calibre 22 e uma espingarda calibre 20 e levaram a vereadora e o esposo para a 22ª Subdivisão Policial de Arapongas.

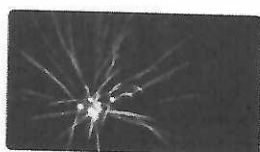
- **Leia mais:** Londrina: 92 veículos conversados serão leiloados e podem voltar às ruas

Ele foi autuado em flagrante e, após o pagamento da fiança, foi liberado. A vereadora será ouvida pelo delegado com acompanhamento de um advogado. Alessandra Valério foi a candidata ao Legislativo municipal mais votada na última eleição, quando recebeu cerca de 600 votos.

PUBLICIDADE

ARAPONGAS SABÁUDIA

Leia também...



MARINGÁ POST

Independente, sempre.

Home Cidade Geral Entretenimento Policial Economia e Poder Esportes Empregos
Negócios Colunas ▼ Mais! ▼



Home > Vereadora é suspeita de falsificar atestados médicos, Marido é preso por porte ilegal de arma

Destaque Policial

Vereadora é suspeita de falsificar atestados médicos; Marido é preso por porte ilegal de arma

Ingrid Souza janeiro 6, 2023



Encabeço Foto Imagem Principal Mais 2

Na manhã desta sexta-feira (06) a Polícia Civil cumpriu mandado de busca e apreensão na residência da vereadora Alessandra Valério (PSB), em Sabáudia e na UBS, local onde a

Vereadora é suspeita de falsificar atestados médicos; Marido é preso por porte ilegal de arma
servidora trabalhava como enfermeira.

Durante a execução do mandado de buscas, foram encontradas uma pistola calibre 9mm, uma espingarda calibre 22 e uma espingarda calibre 20 pertencentes ao companheiro da vereadora na residência do casal.

O casal foi levado para a 22ª Subdivisão Policial de Arapongas.

- **Receba todas as nossas notícias pelo Whatsapp.**
- **Siga o Maringá Post pelo Instagram.**

Ele foi preso em flagrante e, após o pagamento da fiança, foi liberado.

A parlamentar é suspeita de utilizar carimbos médicos para a falsificação de atestados. A vereadora será ouvida pelo delegado com acompanhamento de um advogado.

A servidora foi a candidata ao Legislativo municipal mais votada na última eleição, quando recebeu cerca de 600 votos.

Com informações RicMais / Foto: Divulgação PC

Facebook Twitter Instagram Email Maps /

Tags

atestados

enfermeira

porte ilegal de arma

Vereadora

« Previous article

Prédios abandonados são ocupados por famílias sem-teto em Paçandu; Líder do grupo se manifesta

Next article »

Quem fizer algo errado será convidado a deixar o governo, diz Lula

Other Posts

Related Articles More from Author



Maringá poderá ter nova mulher como vereadora a partir de 2023; entenda

dezembro 22, 2022



Jovem que matou filho de vereadora é morto a tiros em Maringá

outubro 19, 2022



Padre Júlio Lancellotti é Cidadão Honorário de Maringá

junho 20, 2022



Afastamentos por transtornos mentais crescem 30% desde 2020

junho 11, 2022



Coletivo de jovens negros de Maringá organiza ato pela memória da vereadora Marielle Franco nesta quinta

março 13, 2019



De empregada doméstica a professora estadual em Maringá: conheça a história e as posições políticas da futura vereadora Vilma Garcia (PT)

agosto 14, 2018

Promotora aciona vereadora que usou atestado médico falso para ir ao Rock in Rio

junho 8, 2018

CBN (HTTPS://CBNLONDRINA.COM.BR) > NOTÍCIAS > GERAL (HTTPS://CBNLONDRINA.COM.BR/MATERIAS/CATEGORIA/GERAL)

SEXTA, 06/01/2023, 23:42

Polícia Civil cumpre mandados na casa de vereadora em Sabaudia

Segundo denúncia, a acusada, que também é enfermeira, teria usado carimbos de médicos para receitar remédios a pacientes. Equipes também encontraram armas na casa da parlamentar, o que fez o marido dela ser detido.

A Polícia Civil de Arapongas realizou uma operação nesta sexta-feira (6) para cumprir um mandado de busca e apreensão na casa da vereadora de Sabaudia, Alessandra Valério, do PSB. O local de trabalho dela, um posto de saúde, também foi visitado pelas equipes. A parlamentar, que também é enfermeira na rede municipal de saúde, é acusada de usar o carimbo de uma médica para receitar remédios e até emitir atestados para pacientes. A polícia evitou repassar mais detalhes do caso, que corre sob sigilo.

As equipes apreenderam documentos e computadores. Na casa da vereadora, os policiais também encontraram duas espingardas e munições, que seriam de propriedade do marido dela. O homem foi autuado em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, mas pagou fiança e não ficou preso.

A vereadora também foi encaminhada à 22ª Subdivisão Policial de Arapongas, mas ficou em silêncio durante o depoimento. A polícia deve marcar uma nova data para ouvi-la na companhia de seu advogado.

Nós tentamos contato com a vereadora nesta sexta-feira, mas não obtivemos retorno. Também não tivemos resposta da Câmara de Sabaudia. Já a prefeitura informou, por meio de nota, que entrou em contato com a polícia atrás de mais detalhes do caso. O município garantiu que vai acompanhar as investigações e que, pelo menos por enquanto, não vai abrir uma sindicância para apurar o caso de forma administrativa.

Alessandra Valério foi a vereadora mais votada de Sabaudia nas últimas eleições municipais. Ela recebeu 600 votos.

Por **Guilherme Batista**



00:00/01:49



Compartilhar

Comentários

ALSO ON CBN LONDRINA

2 meses atrás · 1 comentário

Falsa enfermeira
acusada de
desviar ...

um ano atrás · 1 comentário

Eleições no
Paraná segue
novos rumos

PC cumpre mandados de busca e apreensão contra v

A vereadora foi levada pela polícia para a Delegacia de Arapongas, onde foi ouvida pelo delegado em inq



(HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/SHARER.PHP?

(HTTPS://API.WHATSAPP.COM/SEND?

(MAILTO:?SUBJECT=TNONLIN

U=HTTPS://TNONLINE.UOL.COM.BR/_/718288) TEXT=HTTPS://TNONLINE.UOL.COM.BR/_/718288)

BUSCA E APREENSÃO C

SABÁUDIA&BODY=HTTPS://TN

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GPRAL 23/2023
Data: 23/02/2023 - Horário: 11:24
Legislativo